



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1338, DE 2026

Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Mensagem nº 158 de 2026, na origem
DOU de 06/03/2026, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O Apoio Financeiro de que trata o *caput* tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de desastres ocorridos por eventos climáticos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O Apoio Financeiro de que trata o *caput* consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

§ 3º O Apoio Financeiro de que trata o *caput* fica limitado a um recebimento por família.

§ 4º São consideradas áreas efetivamente atingidas aquelas parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos de que trata o § 1º.

Art. 2º A concessão do Apoio Financeiro de que trata esta Medida Provisória dependerá:

I - das informações verificadas e encaminhadas pelo respectivo Poder Executivo municipal acerca das famílias de que trata o art. 1º; e

II - da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão do Apoio Financeiro.

§ 1º A autodeclaração de que trata o inciso II do *caput* conterá obrigatoriamente:

I - documentação que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família; e

II - identificação de todos os membros da família.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, família é a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores do mesmo domicílio.

§ 3º São requisitos de elegibilidade para concessão do Apoio Financeiro:

I - residência em área efetivamente atingida, nos termos do disposto no art. 1º, § 4º; e

II - existência de dano material ou perda de bens em decorrência direta dos desastres de que trata o art. 1º, § 1º.

§ 4º Compete ao Poder Executivo municipal atestar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade de que trata o § 3º.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.

§ 6º A Controladoria-Geral da União poderá acessar as informações de que trata o *caput* para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Apoio Financeiro.

Art. 3º O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito à pessoa designada como responsável familiar na autodeclaração de que trata o art. 2º, preferencialmente à mulher.

Art. 4º O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto no:

a) art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II - no cálculo da renda, para fins do:

a) Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

b) recebimento do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário na referida instituição financeira.

§ 1º A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev processará as informações para viabilizar o pagamento do Apoio Financeiro.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal e a Dataprev mediante dispensa de licitação.

§ 3º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 4º O limite de que trata o art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.

Art. 6º As despesas do Apoio Financeiro têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro disponibilizados indevidamente serão revertidos à União.

Art. 8º O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 437/2026

Brasília, 06 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de medida provisória que institui apoio financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas e que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal
2. Conforme amplamente noticiado, alguns municípios mineiros foram atingidos por chuvas intensas, alagamentos, inundações e enxurradas com impacto de grandes proporções. A calamidade resultou em perda de vidas, além de desalojar e desabrigar mais de 20 mil pessoas, segundo dados divulgados pela Defesa Civil. Portanto, a medida decorre do dever do Estado de garantir condições mínimas de vida para os atingidos, mitigando perdas decorrente do excesso de chuvas.
3. Nesse sentido, o apoio financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de desastres ocorridos por eventos climáticos.
4. A presente medida provisória prevê apoio financeiro no valor de R\$ 7,3 mil (sete mil e trezentos reais) às famílias atingidas. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, conforme critérios e requisitos estabelecidos. Caberá ao Poder Executivo municipal atestar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade e enviar as informações dos beneficiários para a União.
5. A urgência e relevância são justificadas pela necessidade de atendimento célere às famílias afetadas pelo desastre natural, que requerem ação de resposta imediata para atenuar a situação crítica.
6. Estimamos que cerca de 5 mil famílias possuem os requisitos de elegibilidade, resultando em um custo aproximado de R\$ 36,5 milhões (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais).
7. Por fim, esclarecemos que a medida estabelece que o apoio financeiro será de natureza discricionária e será pago conforme a previsão orçamentária.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Antonio Waldez Góes da Silva**, **Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional**, em 06/03/2026, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 56097527467039930576851551725



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7394889** e o código CRC **7E0E61EC** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 158

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, que “Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.”.

Brasília, 6 de março de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso (2003) - 10779/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>
 - art1_par4
- Lei nº 14.075, de 22 de Outubro de 2020 - LEI-14075-2020-10-22 - 14075/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14075>
 - art2_cpt_inc6
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art4_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1338
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1338>